Nações Unidas A/HRC/60/35/Add.5

Assembleia Geral

Distr.: Geral
23 de julho de 2025

Original: Inglês

Conselho de Direitos Humanos
Sexagésima sessão
8 de setembro – 3 de outubro de 2025
Item 3 da pauta
Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento

Desaparecimento forçado no contexto da defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários

Resumo

Neste relatório, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários examina a alarmante tendência global de desaparecimentos forçados que acomete pessoas que atuam na defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente (defensores/as de LNRE). Esses desaparecimentos geralmente ocorrem em contextos de discriminação sistêmica, Estado de Direito fragilizado e poderosos interesses econômicos, com a cumplicidade ou consentimento das autoridades estatais. O relatório destaca o impacto desproporcional sobre os povos indígenas, comunidades afrodescendentes e populações rurais, e ressalta o papel das empresas e instituições financeiras em permitir ou perpetrar tais violações com o consentimento do Estado.

Ele fornece uma análise abrangente dos fatores de risco, padrões de impunidade e fatores estruturais por trás dos desaparecimentos forçados. O relatório também descreve as obrigações dos atores estatais e não estatais segundo o direito internacional e oferece recomendações concretas para garantir a prevenção, responsabilização e reparações de forma integral para as vítimas e comunidades afetadas.

I. Introdução

1. Durante sua 131ª sessão, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários ("o Grupo de Trabalho") decidiu realizar um estudo temático sobre desaparecimentos forçados no contexto da defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente (LNRE).[1] Para tanto, o Grupo de Trabalho realizou várias consultas,[2] incluindo consultas regionais nas Américas, Ásia e África, e aproximadamente 50 entrevistas, inclusive com titulares de mandatos de Procedimentos Especiais da ONU e representantes do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH). No total, o Grupo de Trabalho recebeu 31 respostas à sua solicitação de contribuições por escrito, incluindo duas de Estados-Membros, uma do ACNUDH, uma de uma instituição nacional, uma contribuição individual e 25 respostas conjuntas representando 264 organizações acadêmicas e da sociedade civil.[3] O Grupo de Trabalho gostaria de expressar sua profunda gratidão àqueles/as que participaram de suas consultas e entrevistas, bem como àqueles/as que enviaram respostas escritas.

2. Nos últimos anos, surgiu uma tendência preocupante e bem documentada[4] em que defensores/as da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente (defensores/as de LNRE) têm enfrentado cada vez mais desaparecimentos forçados em retaliação por seus trabalhos. Geralmente, tais defensores/as enfrentam um risco maior devido à intersecção de vulnerabilidades, às áreas remotas em que trabalham, aos poderosos interesses econômicos que desafiam ou ao fato de pertencerem a comunidades indígenas ou outras comunidades marginalizadas.

3. O Grupo de Trabalho gostaria de observar que este relatório usa o termo "defensores/as de LNRE" para se referir a pessoas envolvidas na proteção da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente, independentemente de se identificarem ou não como "defensores/as". Por meio desse termo inclusivo, o Grupo de Trabalho busca reconhecer o amplo espectro de pessoas envolvidas nesses esforços, que engloba, sem limitação, comunidades rurais, povos tribais ou indígenas que resistem à apropriação de terras, pequenos/as agricultores/as ou pescadores/as que protegem seus meios de subsistência, advogados/as que contestam licenças e concessões do Estado para projetos de desenvolvimento, jornalistas que investigam e expõem crimes ambientais e jovens ativistas que se engajam na luta pela ação climática.

4. O Grupo de Trabalho tem enfatizado consistentemente que os direitos econômicos, sociais e culturais são indivisíveis dos direitos civis e políticos no contexto de desaparecimentos forçados, visto que defensores/as dos direitos econômicos, sociais e culturais muitas vezes se tornam alvos de desaparecimentos forçados com o objetivo de reprimir suas atuações. [5] A inter-relação e interdependência desses direitos são

1 A/HRC/WGEID/131/1, parágrafo 19.

2 O Grupo de Trabalho deseja expressar sua sincera gratidão à Clínica de Direitos Humanos de Berkeley, CEJIL, NOMADESC, ALLIED, Natural Justice, à American Bar Association e ao Escritório Regional do ACNUDH para o Sudeste Asiático por seu inestimável apoio na preparação e realização das consultas regionais. O Grupo de Trabalho também agradece à Sra. Elisa Morguera, à Sra. Mary Lawlor, à Sra. Astrid Puentes Riaño, à Sra. Fernanda Hopenhaym, à Sra. Anexa Alfred, ao Sr. Michel Forst, à Sra. Roxanna Altholz, à Sra. Radhika Kapoor, à Sra. Viviana Krsticevic do CEJIL, à Sra. Alejandra Gonza da Global Rights Advocacy, à Sra. Alejandra Ancheita do Proyecto de Derechos Económicos Sociales y Culturales (PRODESC), à Universidade de Nuremberg e à Clínica de Direitos Humanos de Berkeley por sua contribuição significativa na preparação deste relatório.

3 A solicitação de contribuições e respostas recebidas (exceto aquelas que são confidenciais) podem ser encontradas aqui: https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2025/call-submissions-thematic-report-enforced-disappearances-context-defense-land. Salvo indicação em contrário, as informações contidas neste estudo baseiam-se nas respostas recebidas e nas consultas realizadas. A referência direta às respostas, se não forem confidenciais, será realizada apenas quando forem fornecidos números ou se foi explicitamente solicitada.

4 Ver Global Witness, "Missing Voices: The violent erasure of land and environmental defenders", 10 de setembro de 2024; Alliance for Land, Indigenous and Environmental Defenders, "Uncovering the Hidden Iceberg: A Global Perspective", 2024.

5 A/HRC/30/38/Add.5, parágrafos 73-75.

particularmente perceptíveis nos casos de desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE.

5. A definição de desaparecimento forçado implica o envolvimento dos agentes do Estado, ainda que indiretamente por meio do consentimento. Um desaparecimento realizado por um ator não estatal qualifica-se como um desaparecimento forçado quando ocorre com o apoio, direto ou indireto, consentimento ou aquiescência do Estado. Os atores não estatais podem incluir grupos armados, organizações criminosas, corporações e empresas transnacionais, instituições financeiras internacionais e empresas militares e de segurança privadas, entre outros atores não estatais. Atores não estatais que exercem funções típicas de governo ou controle efetivo sobre um território ou população, agindo sem a autorização, apoio ou consentimento do Estado, podem cometer atos equivalentes a desaparecimento forçado.[6]

6. Com relação aos atos praticados por empresas, o Grupo de Trabalho destaca a relevância dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas (UNGP). Em particular, as empresas têm a responsabilidade de evitar violações dos direitos humanos, como o direito de não sofrer desaparecimento forçado, e de abordar os impactos de qualquer envolvimento que possam ter em tais violações. Espera-se também que elas previnam, mitiguem e corrijam impactos negativos nos direitos humanos diretamente ligados às suas operações, produtos, serviços ou relações comerciais, mesmo que não tenham contribuído para esses impactos.[7]

7. De acordo com seu mandato humanitário, e em conjunto com outros Procedimentos Especiais, o Grupo de Trabalho recebeu comunicações sobre casos de desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE em vários Estados, incluindo a República Popular da China,[8] Colômbia,[9] Guatemala,[10] Índia,[11] México,[12] Nepal,[13] Nicarágua,[14] Peru,[15] Filipinas[16] e Tailândia.[17] O Grupo de Trabalho também enviou comunicações sobre casos relacionados à Argentina,[18] Irã (República Islâmica),[19] República Democrática Popular do Laos,[20] Grão-Ducado do Luxemburgo,[21] Federação Russa,[22] Uganda[23] e a República Unida da Tanzânia.[24]

8. Embora não sejam objeto do presente relatório, esses desafios são ainda mais exacerbados em contextos de conflitos armados ou disputas territoriais, que aumentam a prevalência de desaparecimentos forçados, inclusive de defensores/as de LNRE.

6 Ver A/HRC/42/40, parágrafo 94.
7 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas, em particular os Princípios Orientadores 11, 13 e 14. Ver também A/HRC/RES/17/4.
8 A/HRC/WGEID/116/1, parágrafo 37.
9 E/CN.4/2002/79, parágrafo 93, E/CN.4/1989/18, parágrafo 79.
10 E/CN.4/1994/26, parágrafo 215.
11 A/HRC/WGEID/118/1, parágrafo 59 e IND 9/2019.
12 E/CN.4/2004/58, parágrafo 195,E/CN.4/1998/43, parágrafo 261 e MEX 1/2023
13 E/CN.4/2003/70, parágrafo 127.
14 A/HRC/WGEID/132/1, parágrafo 83(a).
15 E/CW.4/1991/20, parágrafo 299 e E/CN.4/1989/18, parágrafo 226.
16 A/HRC/WGEID/131/1, parágrafo 99.
17 A/HRC/WGEID/103/1, parágrafo 174, A/HRC/WGEID/132/1, parágrafo 114 e THA 2/2019.
18 ARG 1/2023.
19 IRN 37/2021.
20 LAO 3/2012.
21 LUX 1/2023.
22 RUS 3/2014.
23 UGA 4/2024.
24 TZA 4/2024 e TZA 3/2025.

II. Características e fatores de risco associados ao desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE

9. O Grupo de Trabalho tem recebido comunicações sobre o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE — principalmente envolvendo povos indígenas — desde a década de 1980. Desde pelo menos 2016, especialistas independentes expressaram preocupação sobre a "taxa alarmante" de ataques contra defensores/as de LNRE.[25] Apesar da crescente atenção internacional, a taxa de violência contra defensores/as de direitos humanos em geral, e em particular contra defensores/as de LNRE, tornou-se uma "crise verdadeiramente global".[26] O Grupo de Trabalho lamenta a falta de disponibilidade de dados específicos e desagregados sobre o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE. No entanto, outros dados podem fornecer uma visão da verdadeira escala dos riscos que tais defensores/as enfrentam. De acordo com as estatísticas disponíveis, entre 2012 e 2022, 1.733 defensores/as de LNRE foram mortos/as — em média, uma morte a cada dois dias.[27] Em 2022, por exemplo, 177 defensores/as de LNRE foram mortos/as, sendo 36% indígenas, principalmente por conta de conflitos envolvendo projetos de agronegócio, mineração, exploração madeireira e infraestrutura.[28] Em 2023, o número de assassinatos aumentou para 196, sendo 43% de povos indígenas e 12% de mulheres, enquanto inúmeras pessoas enfrentaram ameaças, violência, estigmatização e criminalização.[29]

10. De acordo com as comunicações recebidas pelo Grupo de Trabalho, grande parte da violência contra defensores/as de LNRE ocorre em países em desenvolvimento que sofrem com a fragilidade do Estado de direito, corrupção e desigualdade. Frequentemente, os Estados envolvidos também carecem de legislação abrangente sobre a conduta e a responsabilidade das empresas na questão dos direitos humanos. De fato, existem vários fatores de risco que contribuem para o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE. No entanto, um traço comum nesses desaparecimentos é a disparidade de poder entre tais defensores/as e os poderosos interesses a que se opõem. Como vem sido documentado por especialistas da ONU,[30] organizações da sociedade civil[31] e organizações internacionais,[32] o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE é, com frequência, o resultado do conluio entre o Estado, empresas e organizações criminosas, frequentemente com o objetivo de proteger e aumentar os lucros derivados de indústrias extrativas, agronegócios e projetos energéticos e de desenvolvimento, entre outros.

A. Identidade e comunidade

11. O Relator Especial da ONU sobre a situação de defensores/as dos direitos humanos descreveu os/as defensores/as de LNRE como "um dos grupos mais heterogêneos de defensores/as", englobando "uma ampla diversidade de pessoas, perfis e trajetórias...".[33] Muitas pessoas se tornam defensores/as "por acidente" ou "necessidade", e são obrigados/as

25 A/71/281, parágrafo 2. Ver também A/HRC/26/25.
26 A/71/281, parágrafo 26.
27 Global Witness, "Decade of Defiance: Ten Years of Reporting Land and Environmental Activism Worldwide", setembro de 2022, p. 16.
28 Global Witness, "Standing Firm: The Land and Environmental Defenders on the Frontlines of the Climate Crisis", 2023, p. 11.
29 Global Witness, "Missing Voices: The violent erasure of land and environmental defenders", 10 de setembro de 2024.
30 México deve esclarecer o destino e o paradeiro dos defensores de direitos humanos Ricardo Lagunes e Antonio Díaz, e as empresas devem colaborar: especialistas da ONU, 20 de fevereiro de 2023; Ver também, por exemplo, RUS 3/2014, THA 2/2016, MEX 9/2021, UGA 4/2024, and TZA 1/2024, GBA 4/2024 and USA 10/2024.
31 Ver Global Witness, "Decade of Defiance: Ten Years of Reporting Land and Environmental Activism Worldwide"; Global Witness, "Standing Firm: The Land and Environmental Defenders on the Frontlines of the Climate Crisis"; Global Witness, "Missing Voices: The violent erasure of land and environmental defenders", 10 de setembro de 2024.
32 UNECE, AC/WGP-24/Inf.16; PNUD, "UNDP reports reveal the human rights defenders are still targeted by businesses, with 37% resulting in violence leading to loss of life.", 11 de fevereiro de 2024.
33 A/71/281, parágrafo 53.

a agir em resposta a ameaças contra o meio ambiente, suas terras ou recursos naturais.[34] De fato, defensores/as de LNRE enfrentam um perigo extraordinário porque enfrentam as elites corporativas, financeiras e governamentais mais poderosas do mundo para proteger alguns dos recursos naturais mais valiosos do mundo, que muitas vezes estão localizados nos territórios das comunidades mais vulneráveis.

12. Globalmente, 1.538 violações de direitos humanos contra defensores/as de direitos humanos foram relatadas em 105 países em 2023, sendo as comunidades indígenas, afrodescendentes e camponesas das Américas as mais visadas.[35] O reconhecimento enquanto defensores/as de direitos humanos pode ajudar os/as defensores/as de LNRE a acessar mecanismos de proteção, aumentar a visibilidade e reduzir o risco de desaparecimento forçado. No entanto, muitos/as defensores/as não são formalmente reconhecidos/as como tal nos Estados em que atuam.

13. Da mesma forma, o reconhecimento dos povos indígenas pelas legislações nacionais é crucial, mas frequentemente inexistente. A consulta na Ásia revelou que, quando classificados apenas como "minorias", os povos indígenas têm dificuldades para afirmar seus direitos e buscar justiça para questões como desaparecimentos forçados. Essa falta de reconhecimento leva à exclusão dos processos de consulta e à negligência dos impactos dos investimentos estrangeiros e projetos de desenvolvimento em suas terras, culturas e línguas.

14. Defensores/as afrodescendentes também não são reconhecidos/as adequadamente. Eles/as são frequentemente agrupados/as com povos indígenas ou minorias étnicas, apesar de enfrentarem riscos distintos e elevados, o que enfatiza a necessidade de registros de dados mais precisos e específicos a cada contexto, bem como estruturas de proteção personalizadas. As comunidades Garífunas de Triunfo de la Cruz, em Honduras, são exemplo das lutas enfrentadas pelas comunidades afrodescendentes[36] que enfrentaram a desapropriação de terras, pois partes de seu território ancestral foram vendidas ou destinadas ao desenvolvimento turístico sem o seu consentimento. Em 2020, cinco defensores/as da terra Garífuna foram retirados/as à força de suas casas e vítimas de desaparecimento forçado.[37]

15. O Grupo de Trabalho observou com profunda preocupação a crescente criminalização de defensores/as de LNRE. Na Guatemala, o líder de uma associação de pescadores artesanais que protegia os corpos d'água contra a poluição sofreu desaparecimento forçado e foi processado posteriormente por acusações supostamente falsas de usurpação de terras.[38] Da mesma forma, o Relator Especial da ONU sobre os direitos dos povos indígenas observou que defensores/as de LNRE são frequentemente presos/as com base em "maus critérios probatórios", "depoimentos de testemunhas não corroborados" e sem "ligações claras entre as acusações e os supostos atos".[39]

16. O reconhecimento enquanto defensores/as de LNRE também pode ajudar a combater a criminalização, estigmatização, rotulagem negativa e assédio. As pessoas que se opõem ao investimento estrangeiro, atividades extrativas ou projetos de desenvolvimento são frequentemente rotuladas pelos Estados ou pela mídia como "antidesenvolvimento", "terroristas" ou "ecoterroristas". Essa tática é supostamente usada para proteger interesses estatais e corporativos, desacreditar o trabalho de defensores/as, justificar a vigilância e

34 Ibidem.

35 Front Line Defenders, "Análise Global 2023/24", 2024, p. 11-12. 2024. Dessas 1.538 violações, as mais relatadas globalmente foram prisão/detenção arbitrária (15%), processo judicial (13%), ameaças de morte (10,2%), vigilância (9,8%) e ataques físicos (8,5%). Em nível regional, as violações no contexto da defesa da terra, recursos naturais e meio ambiente ocorreram principalmente na África e nas Américas.

36 A comunidade Triunfo de la Cruz faz parte da Organização Fraterna Negra de Honduras (*Organización Fraternal Negra Hondureña*, OFRANEH), uma organização que trabalha para proteger os direitos econômicos, sociais e culturais das comunidades Garífuna, que são afrodescendentes.

37 HND 2/2022, HND 3/2022, HND 2/2024. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, desde então, emitiu medidas cautelares neste caso.

38 O incidente foi relatado como uma detenção arbitrária e não um desaparecimento forçado pela UDEFEGUA "Informe 2018", p. 186.

39 A/HRC/39/17, parágrafo 49.

vincular tais defensores/as a investigações de terrorismo,[40] aumentando drasticamente o risco de desaparecimento forçado. Nas Filipinas, por exemplo, o Grupo de Trabalho destaca a chamada prática de "marcação vermelha", que supostamente tem sido usada para atingir defensores/as de LNRE, falsamente equiparando tais defensores/as a combatentes, o que resulta em desaparecimentos forçados.[41]

17. Geralmente, o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE ocorre em contextos moldados por discriminação sistêmica, violência estrutural, legados coloniais e racismo ambiental.[42] Ele é usado como uma ferramenta de repressão para silenciar populações marginalizadas de forma interseccional, negar seu direito de serem ouvidas nos processos de tomada de decisão e minar seus esforços para moldar futuros sustentáveis. Um dos indicadores mais claros de que os povos indígenas em todo o mundo ainda precisam de reparação é a contínua falta de acesso e segurança em suas terras tradicionais.[43]

18. O Grupo de Trabalho destaca o relato de desaparecimento forçado do ativista ambiental Porlajee "Billy" Rakchongcharoen na Tailândia,[44] em 2014, que exemplifica a vulnerabilidade e os riscos extremos enfrentados por defensores/as de LNRE quando seus trabalhos os/as colocam em conflito com poderosos atores estatais ou econômicos. O Sr. Rakchongcharoen, um líder indígena Karen e ativista dos direitos à terra, estava planejando processar o Estado com outros/as aldeões/ãs moradores/as do Parque Nacional Kaeng Krachan, em resposta à destinação de suas terras para ações de conservação sem consulta prévia e aos esforços supostamente violentos do Estado para despejá-los. Enquanto viajava para se reunir com os/as aldeões/ãs, funcionários/as do Parque Nacional supostamente prenderam o Sr. Rakchongcharoen, levando ao seu desaparecimento forçado. Sua esposa e sua filha buscam esclarecer seu destino e paradeiro até hoje.

19. As informações recebidas pelo Grupo de Trabalho também indicam que a falta de processos adequados de consulta, no âmbito do planejamento de projetos que provavelmente afetarão a terra, os recursos naturais e o meio ambiente, é um fator que contribui para o desaparecimento forçado. A ausência ou inadequação de consultas com as comunidades afetadas frequentemente causam degradação ambiental, deslocamento forçado e confronto direto com defensores/as de LNRE. Em diferentes contextos,[45] a insuficiência, falha ou manipulação de consultas comunitárias alimentam conflitos e tensões sociais, aumentando o risco de violência, incluindo desaparecimentos forçados e assassinatos. Os mecanismos formais de consulta para os povos indígenas são frequentemente desconsiderados ou ignorados e, quando existem consultas, há relatos de inclusão seletiva ou intimidação de participantes e, em alguns casos, desaparecimento forçado.

20. A falha dos Estados em delimitar, demarcar e emitir títulos de propriedade sobre terras para povos indígenas e outras comunidades, juntamente com sua omissão em lidar com disputas de terras, também é um fator de risco para desaparecimentos forçados, que podem ser agravados quando as comunidades não têm acesso a proteção agrária, administrativa ou civil adequada no contexto de disputas de terras com empresas ou com o Estado. Para os povos indígenas, regularizar os títulos de propriedade sobre suas terras implica a garantia de seus direitos territoriais, muitas vezes com base na ocupação e uso tradicionais e no reconhecimento de suas leis e práticas consuetudinárias. Isso visa a garantir seu acesso contínuo aos recursos, seus meios de subsistência tradicionais e sua capacidade de governar os territórios que ocupam, além de prevenir conflitos e garantir a sustentabilidade ambiental. Neste contexto, o Grupo de Trabalho analisou casos que demonstram como a fragilidade de

40 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Report on the Criminalization of the Work of Human Rights Defenders", parágrafos 57 e 63−71; Ver também A/HRC/39/17, parágrafo 32.

41 Ver PHL 1/2020; PHL 7/2019. Vide também as observações preliminares da Relatora Especial da ONU sobre liberdade de opinião e expressão, Sra. Irene Khan, "Preliminary observations by the UN Special Rapporteur on freedom of opinion and expression, Ms Irene Khan, at the end of her visit to the Philippines", 2 de fevereiro de 2024.

42 Ver A/HRC/48/78. Ver também A/77/549, parágrafo 16.

43 FRA 5/2025.

44 A/HRC/WGEID/132/1, parágrafo 114.

45 Ver, por exemplo, A/68/262, parágrafo 51; A/72/170, parágrafo 23; A/HRC/39/17, parágrafo 36; e A/HRC/39/62, parágrafos 46 – 62.

direitos e propriedade sobre terras, bem como a falta de consentimento livre, prévio e informado, expõem as comunidades a um risco agravado de desaparecimento forçado.[46]

21. De acordo com as consultas, as atividades econômicas e os incentivos ligados à transição energética e à ação climática, particularmente para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos economicamente, tais como projetos de energias renováveis de grande escala e o crescimento do mercado voluntário de carbono,[47] representam um risco emergente de desaparecimentos forçados. Houve um aumento significativo da demanda por grandes extensões de terra para apoiar projetos de compensação de carbono, como florestamento, reflorestamento e iniciativas de conservação. Embora essas iniciativas sejam tratadas como soluções climáticas, elas podem incentivar aquisições de terras que ignoram ou violam os direitos de comunidades com laços consuetudinários ou ancestrais com a terra, causando tensões que podem agravar a violência e desaparecimentos forçados, conforme revelado pelas consultas.

B. Contexto geográfico

22. Cada país e região apresenta um perfil de risco distinto influenciado por uma combinação de fatores, incluindo instituições estatais fracas, corrupção, crime organizado, conflitos armados e a presença de grupos armados não estatais, investimento estrangeiro significativo, recursos naturais abundantes e projetos energéticos em grande escala.

23. Os projetos de investimento estrangeiro, extração e desenvolvimento que afetam a terra, os recursos naturais e o meio ambiente estão frequentemente localizados em áreas rurais com fraca presença do Estado, habitadas por comunidades sub-representadas ou historicamente discriminadas. Os/As defensores/as de LNRE estão, portanto, não apenas em risco de desaparecimento forçado devido à sua presença onde as violações estão ocorrendo, mas também porque erguem suas vozes em protesto. Devido ao fato de muitas dessas áreas serem remotas, os/as defensores/as de LNRE não podem confiar nas autoridades estaduais para fins de proteção. A falta de presença do Estado significa que os desaparecimentos forçados frequentemente não são denunciados e tampouco investigados. Em tais contextos, a omissão do Estado pode equivaler ao consentimento a atos praticados por outros atores.

24. Embora a subnotificação continue sendo uma preocupação em todas as regiões, o Grupo de Trabalho recebeu informações particularmente alarmantes sobre o México, Honduras, Equador, Peru, Guatemala, Colômbia e Brasil – identificados como os países mais perigosos para defensores/as de LNRE na América Latina.[48] A Colômbia continua sendo a mais mortal, com um alto número de assassinatos ligados à defesa de terras.[49] O Brasil enfrenta desafios com atividades ilegais e problemas de distribuição de terras, que contribuem para o desaparecimento forçado.[50] A impunidade contínua pelo desaparecimento forçado no México, juntamente com o suposto envolvimento do crime organizado e o aumento da violência contra defensores/as, é altamente preocupante, além da violência contra os povos indígenas que defendem a terra, os recursos naturais e o meio ambiente[51]. Na Nicarágua e no Brasil, o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE está supostamente ligado, em grande parte, à desigualdade na distribuição de terras e atividades ilegais, como a extração ilegal de madeira.[52] Na Nicarágua, em particular, os povos indígenas

46 Ver, por exemplo, UGA 4/2024, TZA 1/2024 e EUA 10/2024. Ver também A/HRC/39/17, parágrafo 30.

47 O mercado voluntário de carbono (MVC) é um mercado descentralizado onde indivíduos, empresas e organizações podem comprar e vender créditos de carbono para compensar suas emissões de gases de efeito estufa. Esses créditos representam projetos que reduzem ou removem carbono da atmosfera.

48 Front Line Defenders, "Global Analysis 2023/24", 2024, p. 50 e A/HRC/46/35, parágrafo 44.

49 Ibidem.

50 Observatorio de la Desaparición de Personas en Brasil Informe de Brasil.

51 Anistia Internacional. México: Terra e Liberdade? Criminalização de Defensores/as da Terra, do Território e do Meio Ambiente.

52 Ibidem.

e camponeses/as foram severamente afetados/as por desaparecimentos forçados ao tentar defender a terra, os recursos naturais e o meio ambiente.[53]

25. Na África, a defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente é particularmente perigosa na República Democrática do Congo (RDC), Gana, Quênia, Nigéria, Tanzânia e Uganda.[54] Os supostos desaparecimentos nesses países estão frequentemente ligados a protestos contra a exploração de terras e recursos. A situação na RDC é especialmente preocupante, com relatos de que vários/as guardas ambientais foram mortos/as, e nenhuma investigação adequada foi conduzida para determinar se eles/as também foram vítimas de desaparecimento forçado.[55] Em Uganda, a oposição a projetos como o oleoduto da África Oriental levou a prisões e desaparecimentos arbitrários.[56] Na Nigéria, o povo Ogoni sofre há muito tempo com a destruição ambiental e a repressão devido à exploração de petróleo.[57]

26. Na Ásia, a partir das informações recebidas, os países relatados como os mais perigosos para defensores/as de LNRE são Indonésia, Paquistão, Filipinas e Tailândia.[58] Nesses países, o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE está supostamente ligado à propriedade de terras ancestrais, exploração de recursos naturais, militarização e conflitos ambientais. Por exemplo, a prática de desaparecimentos forçados tem sido supostamente usada como uma ferramenta para suprimir a dissidência no Baluchistão, particularmente a partir da década de 1970[59], com um aumento significativo devido ao Corredor Econômico China-Paquistão e outros projetos de desenvolvimento.[60] De acordo com as respostas recebidas, na Índia, a região de Bastar é um foco de desaparecimento forçado e violações de direitos humanos devido à exploração mineral e à forte militarização. As comunidades Adivasi na Índia enfrentam uma opressão significativa, com defensores/as de LNRE sendo frequentemente detidos/as sob falsas acusações ou mortos/as.[61]

C. Diversidade de vítimas

27. Algumas categorias de defensores/as de LNRE enfrentam ameaças interseccionais que aumentam o risco de desaparecimento forçado. Indivíduos e comunidades já situados à margem da sociedade, devido à idade, deficiência, identidade de gênero, raça, etnia ou status socioeconômico, vivenciam vulnerabilidades intensificadas e interseccionais, tanto em termos de probabilidade de desaparecimento quanto do impacto que isso causa. No contexto de defensores/as de LNRE, o dano não é apenas individual, mas coletivo, pois o desaparecimento de um/a líder ou defensor/a comunitário/a perturba as estruturas familiares, a coesão social e o senso de pertencimento coletivo, que muitas vezes transcende as fronteiras.

28. Quando as mulheres defensoras da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente são vítimas de desaparecimento forçado, ou se envolvem na busca de seus entes queridos desaparecidos, elas enfrentam ameaças interseccionais enraizadas na discriminação sistêmica, na exploração econômica e na marginalização política.[62] Quando lideram os esforços para encontrar parentes desaparecidos, muitas vezes assumem novos papéis em suas comunidades, desafiando as normas tradicionais de gênero e enfrentando barreiras

53 Movimiento Campesino Nicarágua.
54 Africa Network for Environment and Economic Justice. Ver também Elizka Relief Foundation.
55 Maat for Peace, Development and Human Rights.
56 Ibidem.
57 Ver *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and the Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria*, Comunicação 155/96, Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 27 de outubro de 2001, e *SERAP v. Nigeria*, Julgamento No. ECW/CCJ/JUD/18/12, Tribunal de Justiça Comunitário da CEDEAO, 14 de dezembro de 2012.
58 Fórum Asiático de Direitos Humanos e Desenvolvimento (FORUM-ASIA).
59 AL PAK 1/2025.
60 Comitê Baloch Yakjehti.
61 International Solidarity for Academic Freedom in India (InSAF India) et al., "Enforced Disappearances of Adivasi Indigenous Peoples Resisting Takeover of Their Ancestral Lands to Facilitate Mining in Bastar Division, Chattisgarh, India".
62 Ver A/HRC/WGEID/98/2.

institucionais, culturais e legais enraizadas nas estruturas patriarcais e nos legados do colonialismo. Elas são frequentemente alvo de formas de violência específicas de gênero, incluindo assédio, ameaças sexuais e difamação com base na misoginia. Em muitos casos, elas não são apenas punidas por sua defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente, mas também por transgredir estereótipos patriarcais.

29. O desaparecimento de defensores/as de LNRE que são anciãos/ãs ou líderes, especialmente no que diz respeito aos povos indígenas, divide as comunidades, enfraquece a liderança e piora a vulnerabilidade econômica e ecológica. Quando um/a defensor/a de LNRE é vítima de desaparecimento forçado, a comunidade afetada perde um/a protetor/a crucial do seu direito a um meio ambiente saudável, seu patrimônio cultural, seus meios de subsistência e, no caso dos povos indígenas, seus direitos à autodeterminação e à conservação e proteção do meio ambiente. [63] Além disso, quando defensores/as de LNRE são vítimas de desaparecimento forçado, os grupos coesos dos quais faziam parte se desfazem devido ao luto, ao medo e à ausência de uma direção clara. Frequentemente, os/as defensores/as de LNRE que são líderes comunitários e anciãos/ãs também representam e transmitem conhecimentos essenciais para a administração da terra, identidade cultural e solidariedade intergeracional. A perda de tais defensores/as enfraquece os laços comunitários e deixa as gerações mais jovens sem orientação, aumentando a vulnerabilidade à erosão cultural e à exploração ambiental. Esses efeitos costumam ser fatores motivadores para os perpetradores. Por exemplo, o desaparecimento forçado [64] do Sr. Sombath Somphone na República Democrática Popular do Laos em 2012 foi amplamente considerado uma tentativa de enfraquecer os movimentos populares pelo meio ambiente e o desenvolvimento.[65]

30. O desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE prejudica ainda mais os esforços globais mais amplos para enfrentar as mudanças climáticas e a degradação ambiental. Tais defensores/as servem como sistemas de alerta precoce e são os/as principais comunicadores/as dos impactos locais das mudanças climáticas, identificando práticas insustentáveis, desafiando projetos extrativistas destrutivos e propondo alternativas viáveis, baseadas no conhecimento local e indígena e na administração comunitária. Esses desaparecimentos forçados impedem que outras pessoas denunciem a injustiça ambiental, desmantelam redes de ativismo comunitário e enfraquecem espaços cruciais de debate público. Em um momento em que a comunidade internacional deve enfrentar urgentemente as crises triplas de mudança climática, perda de biodiversidade e poluição, [66] o desaparecimento forçado daqueles/as que lideram essas lutas põe em risco o desenvolvimento de soluções equitativas, sustentáveis e justas. Nesse sentido, os desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE não apenas violam os direitos das pessoas desaparecidas e de suas famílias, mas também dificultam os esforços coletivos para proteger o planeta.[67]

31. Para muitas comunidades, incluindo os povos indígenas, a terra e a natureza não são simplesmente um recurso, mas um elemento constitutivo da identidade cultural[68] — não há separação ou divisão entre a terra e os seres humanos. Mais do que um recurso explorável, a terra é percebida como um espaço sagrado, um núcleo da identidade nos níveis individual e coletivo.[69] Essas comunidades são unas com a "Mãe Terra" e a "Mãe Natureza", e têm um entendimento diferente sobre quem pode ser considerado vítima em casos de desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE. Nesse contexto, a destruição ambiental associada ao desaparecimento forçado também pode ser vista como um ataque à própria natureza. Por exemplo, na Colômbia, a Jurisdição Especial para a Paz (JEP) reconheceu o rio Cauca como vítima depois de ter sido usado como vala comum por forças

63 Ver A/HRC/30/38/Add.5.
64 LAO 3/2012, LAO 2/2013, LAO 1/2021.
65 ACNUD, "'Where is Sombath?' Family of disappeared Lao activist demands answers", 4 de outubro de 2024.
66 Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "'Well past the hour' for countries to align climate laws with human rights obligations, says High Commissioner", 28 de maio de 2024.
67 Ver A/HRC/56/46
68 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Comunidade Indígena Yakye Axa Vs Paraguai, parágrafo 135.
69 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala, parágrafo 103.

paramilitares que agiram com a conivência das autoridades do Estado entre 2000 e 2004.[70] Esse reconhecimento reflete não apenas a degradação ecológica do rio, mas também os danos espirituais e culturais às comunidades do seu entorno. Esse reconhecimento possibilita a superação de concepções jurídicas que tratam a natureza exclusivamente como objeto e recurso explorável. Reconhecer a natureza como sujeito de direitos implica também visibilizar seu papel estrutural no equilíbrio vital das condições que possibilitam a habitabilidade do planeta.[71]

32. Por exemplo, uma boa prática reconhecida é a legislação da Colômbia, que reconhece claramente os povos e comunidades indígenas como vítimas, afirmando que "[p]ara os povos indígenas, o território é uma vítima, considerando sua visão de mundo e o vínculo especial e coletivo que os une à Mãe Terra. Sem prejuízo do disposto acima, fica entendido que os titulares dos direitos previstos neste decreto são os povos e comunidades indígenas e seus membros considerados individualmente."[72]

D. Danos intergeracionais

33. O desaparecimento forçado causa danos intergeracionais. O trauma e a incerteza sobre o destino e o paradeiro de seus entes queridos afetam famílias e comunidades por anos, com consequências psicológicas, culturais e materiais que raramente são remediadas. Isso é especialmente notável em casos envolvendo defensores/as de LNRE, onde as comunidades perdem não apenas as pessoas, mas também o acesso e a proteção da terra e dos recursos que essas pessoas lutaram para defender.

34. O dano intergeracional causado pelo desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE afeta especialmente as crianças das seguintes maneiras: (i) desconexão cultural: as crianças experimentam uma desconexão de seu patrimônio cultural à medida que perdem o vínculo com suas práticas culturais e linguísticas, que são essenciais para a reprodução de sua cultura; (ii) perda de laços territoriais: o deslocamento forçado dificulta a capacidade das crianças de manter conexões com sua cultura, língua, educação e saúde, afetando sua capacidade de exercer seus direitos e se envolver em práticas comunitárias; (iii) interrupção da transmissão do conhecimento ancestral: o deslocamento interrompe a transmissão do conhecimento ancestral e da sabedoria sobre a terra para as novas gerações, comprometendo a continuidade cultural; (iv) impacto diferenciado nas crianças: as crianças são forçadas a viver em culturas estrangeiras, levando a uma perda de identidade e desenraizamento cultural; (v) trauma psicossocial: os efeitos psicossociais do deslocamento são intergeracionais, impactando os descendentes das vítimas e dificultando seu pleno desenvolvimento; (vi) violência de gênero: mulheres e meninas enfrentam maior violência devido ao deslocamento, rompendo seus vínculos com a terra e os recursos, além de abalar seus planos de vida e os de suas comunidades.[73]

E. Encolhimento do espaço cívico

35. O desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE não é fortuito e tem conexão direta com o trabalho que realizam. O Grupo de Trabalho documentou inúmeros relatos de defensores/as de LNRE que foram vítimas de desaparecimento forçado, com o objetivo de impedi-los/las de realizar seus trabalhos legítimos pela defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente. O desaparecimento forçado é usado para gerar um efeito inibidor na

70 Jurisdição Especial para a Paz (SJP), Auto nº 226 de 2023, Caso 05, parágrafo 60. Veja também Jurisdição Especial para a Paz. No contexto do Caso 05 da JEP, são abordadas as intersecções entre desaparecimento forçado e destruição ambiental.

71 Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-32/25 de 29 de maio de 2025.

72 Decreto Lei 4633 de 2011, Colômbia, Artigo 3 (tradução não oficial).

73 CCPR/C/143/D/4023/2021-4032/2021 parágrafo 8.4. O Comitê de Direitos Humanos ressaltou vários danos significativos causados pelo deslocamento forçado de povos indígenas - onde pessoas dessas comunidades foram executadas e desapareceram - que têm repercussões intergeracionais. Ver também: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala, parágrafo 198 e 199.

participação pública. O fato de que muitos/as defensores/as de LNRE também vêm de comunidades unidas significa que o desaparecimento de um/a defensor/a pode deter inúmeros/as outros/as.[74]

36. Embora o encolhimento do espaço cívico possa não envolver, inicialmente, o desaparecimento forçado, o Grupo de Trabalho observou um aumento nesses casos em contextos em que as liberdades de expressão, reunião e associação são cada vez mais restritas. Padrões como a proliferação de legislações ou políticas restritivas sobre essas liberdades podem, assim, servir como um alerta precoce do risco de desaparecimento forçado. Por exemplo, em 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o cancelamento pela Nicarágua do status jurídico de 25 organizações da sociedade civil, incluindo grupos que defendem as ações climáticas e os direitos indígenas e afrodescendentes na costa caribenha. Menos de um mês antes, o líder indígena Salomón López Smith foi encontrado morto com sinais de tortura depois de ter sido vítima de desaparecimento forçado havia sete dias.[75] O Grupo de Trabalho também recebeu informações sobre o caso do líder e defensor indígena Miskitu, Brooklyn Rivera Bryan, também na Nicarágua, que supostamente foi detido, de forma arbitrária, em setembro de 2023 e vítima de desaparecimento forçado.[76] A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medidas cautelares para proteger a vida do Sr. Rivera Bryan na Nicarágua,[77] no entanto, seu destino e paradeiro permanecem desconhecidos.

37. O Grupo de Trabalho documentou vários casos em que o exercício da liberdade de expressão por defensores/as de LNRE resultou em desaparecimento forçado ou aumentou seriamente o seu risco.[78] Por exemplo, na República Democrática Popular do Laos, as pessoas relatam sérios riscos e receio ao mencionar o nome do já citado defensor desaparecido, Sr. Sombath Somphone,[79] devido ao medo de retaliação. O Grupo de Trabalho também documentou o caso de Od Sayavong, refugiado e defensor ambiental, que teria sido vítima de desaparecimento forçado em sua casa na Tailândia, em represália por sua reunião com o Relator Especial da ONU sobre pobreza extrema e direitos humanos.[80]

38. Defensores/as de LNRE também enfrentam assédio judicial por seu trabalho. Considerando a desigualdade de recursos entre defensores/as de LNRE e corporações transnacionais e outras empresas, por exemplo, em termos de acesso à representação jurídica adequada e eficaz, isso representa um desafio significativo. Os atores estatais também têm como alvo defensores/as de LNRE que buscam informações sobre projetos de desenvolvimento, ajuizando ações estratégicas contra a participação pública (SLAPPs) para silenciá-los/las com litígios dispendiosos e demorados.[81] Por exemplo, entre 1997 e maio de 2019, as organizações na Tailândia registraram 212 casos de SLAPP, com 196 processos criminais.[82] Uma vez envolvidos/as em tais batalhas jurídicas, defensores/as de LNRE se tornam mais vulneráveis a represálias severas, incluindo desaparecimentos forçados, devido ao descrédito de seu nome e trabalho, maior visibilidade, entre outras razões.

74 Anistia Internacional. México: Terra e Liberdade? Criminalização de Defensores/as da Terra, do Território e do Meio Ambiente, p. 53.
75 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Cierre del espacio cívico en Nicaragua", 2023.
76 A/HRC/WGEID/132/1, parágrafo 83(a) e A/HRC/57/54/Add.4, parágrafo 32.
77 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Resolução 59/2023, Medida Cautelar nº 799-23, 9 de outubro de 2023.
78 Ver THA 2/2016, IND 9/2019, AGO 1/2020.
79 Nota 51 acima.
80 THA 8/2019, LAO 2/2019, THA 8/2020, LAO 4/2020, LAO 3/2023.
81 Ver ACNUDH, "The impact of SLAPPs on human rights & how to respond", p. 2.
82 Dialogue Earth, "In Thailand, SLAPP laws are silencing environmental journalists and activists", 28 de novembro de 2024, citando a Human Rights Lawyers Association, "Overview of SLAPP cases collected from 1997 to 31 May 2019," Recomendações sobre a Proteção de Pessoas que Exercem Seus Direitos e Liberdades contra Litígios Estratégicos Contra a Participação Pública, p. 10.

III. Perpetradores

A. Atores Estatais

39. Os Estados têm a responsabilidade primária de prevenir e remediar violações de direitos humanos, incluindo as causas estruturais do desaparecimento forçado. De acordo com o direito internacional, incluindo a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, a responsabilidade do Estado pode surgir não apenas da participação direta em um desaparecimento, mas também do apoio, direto ou indireto, consentimento ou aquiescência em casos de desaparecimentos perpetrados por atores não estatais.[83]

40. No contexto de defensores/as de LNRE, o envolvimento do Estado em desaparecimentos forçados geralmente assume várias formas interconectadas. A responsabilidade pode surgir tanto por ação quanto por omissão do Estado. Embora os desaparecimentos forçados estejam frequentemente ligados a forças policiais ou militares, a responsabilidade também se estende às autoridades locais, incluindo prefeitos de municípios. A exclusão histórica das comunidades marginalizadas do poder político molda as estruturas e atitudes das instituições estatais atualmente, resultando em discriminação sistêmica, criminalização e indiferença em relação à violência contra essas comunidades — condições sob as quais os desaparecimentos forçados são permitidos, tolerados ou ignorados.

41. No caso de defensores/as de LNRE, os desaparecimentos forçados estão frequentemente enraizados em um complexo vínculo entre políticas estatais, interesses corporativos, agendas transnacionais de desenvolvimento, [84] corrupção, impunidade e dinâmicas políticas locais e nacionais. Essas ações interconectadas, seja por meio de envolvimento direto, facilitação ou negligência intencional, devem ser investigadas para entender e abordar completamente a responsabilidade do Estado.

B. Atores Não Estatais

42. Conforme observado, a responsabilidade jurídica internacional de um Estado pode ser surgir de sua autorização, apoio ou consentimento na prática de um desaparecimento forçado por "pessoas ou grupos de pessoas" que não sejam autoridades estatais. [85] Em alguns contextos, a interação entre atores estatais e não estatais em casos de desaparecimentos forçados é complexa, sendo difícil determinar o grau de participação de cada ator.

43. O Grupo de Trabalho identificou uma série de atores não estatais envolvidos em desaparecimentos forçados ou atos equivalentes a desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE, incluindo organizações criminosas, corporações transnacionais e outras empresas, grupos mercenários, empresas de segurança privada, instituições financeiras, grupos armados não estatais, proprietários de terras, colonizadores e outros.

1. Organizações criminosas

44. As organizações criminosas podem perpetrar desaparecimentos forçados com o consentimento, tolerância ou apoio do Estado, para proteger suas atividades ilícitas, ou podem ser contratadas por autoridades estatais ou empresas comerciais para fazê-lo, servindo

83 Assembleia Geral da ONU, Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, 20 de dezembro de 2006, Artigo 2 e Declaração do Preâmbulo sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados.

84 UNODC, "The Drugs Crime Nexus in the Amazon Basin: How a complex crime ecosystem is endangering the world's largest rainforest and imperiling efforts to combat climate change. The Drugs Crime Nexus in the Amazon Basin: How a complex crime ecosystem is endangering the world's largest rainforest and imperiling efforts to combat climate change", novembro de 2023, p. 3.

85 Assembleia Geral da ONU, Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, 20 de dezembro de 2006, Artigo 2.

para ocultar a cadeia de responsabilidade entre aqueles que ordenam o ato e aqueles que o realizam.

45. Organizações criminosas podem ver defensores/as de LNRE como obstáculos às suas atividades lucrativas. Em alguns casos, as organizações criminosas agem em colaboração com empresas e agentes estatais corruptos, incluindo militares. Em alguns lugares, o crime organizado assumiu o controle direto da exploração dos recursos naturais, desapropriando comunidades de seus territórios e recursos, além de cometer desaparecimentos forçados com a tolerância ou cumplicidade do Estado. Por exemplo, a vulnerabilidade das populações indígenas na Amazônia brasileira e o risco de violência que enfrentam por causa das atividades de madeireiros ilegais que extraem madeira da Amazônia,[86] bem como o caso de defensores/as de LNRE que desapareceram à força na Colômbia depois que agentes armados tentaram se apropriar de suas terras para fins ilícitos.[87]

46. Segundo informações recebidas, organizações criminosas em Guerrero, no México, têm vínculos com autoridades do Estado, com quem atuam em conluio para realizar desaparecimentos forçados de pessoas que defendem suas terras e recursos naturais.[88] O desaparecimento de dois líderes sociais, o Sr. Abencio Caicedo e o Sr. Edison Valencia García, membros do *Proceso de Comunidades Negras do Palenque Regional el Congal*, na Colômbia, ocorreu em meio à infiltração do tráfico de drogas e mineração no território, sem que fossem implementadas medidas eficazes de busca e investigação.[89]

2. Empresas

47. O Grupo de Trabalho notou uma tendência que ilustra o envolvimento de empresas com operações transnacionais de países economicamente desenvolvidos no desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE em países em desenvolvimento econômico. O Grupo de Trabalho está preocupado com o fato que o custo humano da busca de tais empresas para aumentar suas margens de lucro, ou para maximizar os benefícios para seus acionistas, seja esmagadoramente assumido por defensores/as de LNRE e pelas comunidades rurais. Em muitos países, a falta de legislação para responsabilizar atores não estatais por desaparecimentos forçados, incluindo empresas, que agem com a autorização, apoio ou consentimento do Estado, cria uma lacuna crítica de proteção e promove a impunidade.

48. O Grupo de Trabalho observou que a maioria dos Estados não possui leis robustas e obrigatórias de due diligence. Embora existam padrões internacionais de direitos humanos, como os UNGP,[90] são necessários maiores esforços para que os países harmonizem suas legislações nacionais, a fim de estabelecer obrigações corporativas em relação aos direitos humanos, incluindo a imposição de sanções por violações. O Grupo de Trabalho, no entanto, nota desenvolvimentos positivos recentemente, incluindo a adoção de novos padrões internacionais para aprimorar a responsabilidade corporativa. Notavelmente, a Diretiva 2024/1760 da União Europeia sobre Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa, que entrou em vigor em julho de 2024, exige que as empresas identifiquem, previnam, mitiguem e abordem os impactos dos direitos humanos em toda a sua cadeia de atividades, dentro e fora da Europa. Além disso, o Grupo de Trabalho observa a tendência positiva de incluir direitos humanos como condição em Tratados Bilaterais de Investimento, fortalecendo ainda mais as estruturas internacionais para a responsabilidade corporativa.

49. Responsabilizar as empresas por desaparecimentos forçados também pode apresentar dificuldades jurídicas significativas, incluindo a personalidade jurídica distinta das empresas, sua natureza transnacional, o grande desequilíbrio de recursos em litígios e seus laços estreitos com o Estado.

86 AL BRA 15/2021.
87 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Res. 111/2021, Medida Cautelar nº 1113-21.
88 Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan “Desapariciones forzadas en el contexto de la defensa de la tierra, el medio ambiente y los recursos naturales: el caso del estado de Guerrero”, p. 2.
89 Asociación para la Investigación y Acción Social Nomadesc. Ver também: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Res. 111/121 Medida Cautelar nº 1113-21.
90 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas.

50. O Grupo de Trabalho documentou vários casos em que empresas, com o consentimento, tolerância ou apoio do Estado, supostamente perpetraram desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE.[91] No México, o Sr. Ricardo Lagunes Gasca e o Sr. Antonio Días Valencia foram vítimas de desaparecimento forçado em relação com sua legítima defesa contra atividades de mineração, tendo as autoridades supostamente negligenciado a investigação de seu ativismo ambiental como um dos motivos.[92]

51. As empresas e instituições financeiras podem contribuir para o dano de várias maneiras: (i) indiretamente, por meio de um terceiro: por exemplo, quando uma empresa outorga uma concessão em uma área conhecida por abusos de direitos humanos, criando assim fortes incentivos para violações, e (ii) diretamente, facilitando abusos: por exemplo, fornecendo apoio financeiro ou material a atores conhecidos por se envolverem em repressão ou violência. Também pode haver um impacto prejudicial diretamente ligado às operações, produtos ou serviços de uma empresa por meio de suas relações comerciais. Por exemplo, a compra de material de um fornecedor envolvido em violações de direitos humanos. Nesses casos, embora a empresa não possa assumir a responsabilidade direta pela reparação, espera-se que use sua influência para prevenir ou mitigar danos causados por seu fornecedor.

52. Particularmente preocupantes são os setores de mineração, agronegócio, hidrocarbonetos, hidrelétricas, combustíveis fósseis [93] e exploração madeireira, onde o envolvimento do Estado e um alto potencial de lucro criam condições propícias à corrupção e à violação dos direitos das comunidades que vivem nas regiões dos projetos ou em seu entorno. A falta de responsabilização e transparência suficiente nos processos de tomada de decisão relativos ao desenvolvimento e ao investimento estrangeiro, tanto por parte das autoridades estatais quanto das empresas, muitas vezes com corrupção, facilita a tomada de decisões corporativas com fins lucrativos. Por sua vez, tornam-se alvos os/as defensores/as de LNRE que reivindicam os direitos das comunidades afetadas e que são vistos/as pelos perpetradores como obstáculos à implementação do projeto. O Grupo de Trabalho recebeu inúmeros exemplos que ilustram como os desaparecimentos ou assassinatos de defensores/as de LNRE facilitam a continuação de projetos nocivos, mas lucrativos.

53. De acordo com um relatório de 2017, empresas sediadas no Canadá, China e Estados Unidos estavam ligadas a 25% de todos os ataques relatados nos dois anos anteriores contra defensores/as de direitos humanos atuando na questão das empresas e dos direitos humanos.[94] Casos mais recentes de desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE envolvendo empresas estão relacionados a empresas europeias operando na Índia e no México.[95]

54. No contexto de projetos de extração de recursos, as empresas supostamente semeiam e pioram as tensões da comunidade, incitando a violência entre os habitantes locais com visões opostas sobre projetos de extração de recursos. Alguns governos, como o governo hondurenho, promoveram grandes projetos (monoculturas, mineração, hidrelétricas) apoiados por empresas dos Estados Unidos e do Canadá, permitindo que se apropriassem de grandes extensões de terra, outorgando concessões e permissões sem consultar as comunidades locais e reprimindo brutalmente a oposição.[96]

55. Além dos desafios colocados pelo potencial conluio entre Estados e atores não estatais, o Grupo de Trabalho identificou vários obstáculos jurídicos e estruturais para responsabilizar as empresas por seu envolvimento em desaparecimentos forçados: (i) grandes empresas multinacionais geralmente operam por meio de estruturas de propriedade complexas, que blindam atores individuais de responsabilidade — especialmente aqueles/as em altos cargos que dirigem as políticas corporativas; (ii) muitas empresas não divulgam com

91 Ver os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas.

92 LUX 1/2023, MEX 1/2023 e ARG 1/2023, e TZA 1/2024, GBA 4/2024 e EUA 10/2024, e Global Rights Advocacy (GRA), Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Seattle, Global Exchange e Tsikini.

93 A/HRC/59/42.

94 Centro de Recursos para Empresas e Direitos Humanos no Relatório do Relator Especial da ONU sobre a situação de defensores/as de direitos humanos, A/72/170, 19 de julho de 2017.

95 IND 9/2019, MEX 1/2023.

96 Centro de Estudos de Gênero e Refugiados, Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, São Francisco.

precisão ou de forma adequada seus registros de conformidade com os direitos humanos; (iii) as empresas podem se recusar a fornecer informações relevantes para investigações, citando confidencialidade ou sigilo; (iv) a maioria das estruturas corporativas de due diligence de direitos humanos permanece sem implementação e carece de mecanismos de execução; e (v) as empresas são frequentemente constituídas em várias jurisdições, complicando a responsabilização e dificultando o acesso às informações.

3. Instituições financeiras

56. A gravidade dos desaparecimentos forçados exige repensar a responsabilidade para além dos perpetradores imediatos. Quando instituições financeiras internacionais (IFIs), investidores, bancos de desenvolvimento e grupos de ajuda bilateral financiam projetos que negligenciam direitos, eles também podem permitir condições que levam a desaparecimentos forçados. Na qualidade de pessoas jurídicas internacionais, organizações internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) têm obrigações legais internacionais de assumir total responsabilidade pelo respeito aos direitos humanos em situações em que as instituições financiam projetos, políticas ou programas que impactam negativamente ou prejudicam o exercício dos direitos humanos.[97] Como afirmado pela Comissão de Direito Internacional, isso implica que eles também têm obrigações imperativas, inclusive no que diz respeito à proibição de desaparecimento forçado.[98]

57. Na prática, as IFIs muitas vezes não cumprem essas responsabilidades. Embora algumas instituições tenham adotado políticas e mecanismos de reclamação, como o Banco Africano de Desenvolvimento,[99] essas ferramentas raramente são aplicadas em casos de desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE. Por exemplo, o projeto Resilient Natural Resource Management for Tourism and Growth (REGROW) na Tanzânia, financiado com um crédito de US$ 150 milhões de dólares do Banco Mundial, supostamente levou a graves violações dos direitos humanos, incluindo despejos forçados, assassinatos e desaparecimentos forçados perto do Parque Nacional de Ruaha. Apesar da existência de políticas de proteção, as autoridades não conseguiram evitar abusos. Embora o Banco Mundial tenha suspendido o financiamento em 2024 após violações documentadas, as medidas para oferecer soluções significativas para as vítimas permanecem limitadas.[100] Após a suspensão do Banco Mundial, o Projeto REGROW foi posteriormente cancelado.

58. Para os atores financeiros que não são organizações internacionais, incluindo bancos nacionais de desenvolvimento e empresas de investimento privado, os UNGP permanecem aplicáveis. Isso inclui a responsabilidade de respeitar os direitos humanos,[101] adotar políticas de direitos humanos,[102] realizar due diligence em direitos humanos[103] e estabelecer mecanismos de responsabilização.[104] No entanto, o Grupo de Trabalho está preocupado com o fato de que muitos ainda não cumpriram essas obrigações e, frequentemente, recusam qualquer responsabilidade sobre reparações por violações de direitos humanos financiadas por seus projetos. Por exemplo, quase dez anos após o assassinato da defensora hondurenha de LNRE, Berta Cáceres, e apesar de várias condenações criminais por seu assassinato e por fraude ligada a um projeto hidrelétrico financiado internacionalmente, os financiadores do projeto, FMO, BCIE e Finnfund, não implementaram uma única medida de reparação, como

97 Ver "Tilburg Guiding Principles on World Bank, IMF and Human Rights", World Bank, IMF and Human Rights, Willem van Genugten, Paul Hunt e Susan Mathews, (eds), Nijmegen: Wolf Legal Publishers, 2003, ISBN 9058500535, 255 p. 247-255, parágrafo 5.

98 Relatório da Comissão de Direito Internacional, A/77/10, Capítulo IV, parágrafos 43-44. Ver também a Conclusão 19 (observando que as IFIs têm, portanto, a obrigação de "pôr fim através de meios lícitos" à violação das normas imperativas, de não "reconhecer como lícita" uma situação criada por essa violação e de não "prestar ajuda ou assistência na manutenção dessa situação").

99 A/78/155, parágrafo 59.

100 "World Bank Board Approves Action Plan for the Tanzania Resilient Natural Resource Management for Tourism and Growth (REGROW) Project", abril de 2025.

101 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas, Princípio Orientador 11.

102 Ibidem, Princípio Orientador 15 (a).

103 Ibidem, Princípios Orientadores 15 (b) e 17.

104 Ibidem, Princípio Orientador 29.

emitir um pedido de desculpas, prestar indenização ou garantir a devolução de títulos de propriedade de terras indígenas.

Obrigações das empresas e IFIs em relação aos desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE

59. Como mencionado, a obrigação primária de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos recai sobre o Estado. No caso de empresas estatais e instituições financeiras, sua responsabilidade é claramente definida. Quando essas entidades mantêm conexão suficiente com o Estado por meio de "propriedade, controle, atividade, forma jurídica ou objetivo",[105] elas estão diretamente vinculadas às obrigações internacionais de direitos humanos do Estado. Nesses casos, elas podem incorrer em responsabilidade internacional pelo desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE.[106]

60. No entanto, de acordo com o direito internacional, os atores privados, incluindo empresas e IFIs, também têm obrigações[107] e devem defender os direitos humanos, abster-se de contribuir para violações e abordar os impactos prejudiciais ligados às suas atividades.[108] Os UNGP afirmam essa responsabilidade, referindo-se aos direitos contidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incluindo os direitos à vida, liberdade, segurança pessoal, personalidade jurídica e vedação à tortura e à detenção arbitrária. Esses direitos também são entendidos como o direito de não sofrer desaparecimento forçado, conforme articulado na Declaração e na Convenção Internacional.

61. A proibição de desaparecimento forçado atingiu o status de *jus cogens* — uma norma imperativa do direito internacional não passível de derrogação. Isso reforça o dever jurídico e moral de todos os atores, incluindo empresas e IFIs, de evitar qualquer forma de participação, facilitação ou benefício derivado de desaparecimentos forçados. Quando tais violações ocorrem, a natureza imperativa da norma reforça a obrigação de todos os atores de tomar medidas eficazes para prevenir, investigar e remediar o dano, independentemente dos deveres jurídicos positivados no direito interno.

62. Esta análise baseia-se em fontes vinculantes e não vinculantes, incluindo, entre outras, o direito dos tratados, o direito internacional consuetudinário, os UNGP, o Comentário Geral nº 24 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), as Diretrizes para Empresas Multinacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos. É crucial que os Estados estabeleçam uma legislação vinculante que defina as responsabilidades de direitos humanos das empresas, particularmente aquelas decorrentes da obrigação imperativa de proibir o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE.

63. Quando uma empresa ou uma IFI se envolve em um caso de desaparecimento forçado, seja através de suas próprias operações, relações comerciais ou da conduta de pessoas empregadas ou contratadas por ela, suas responsabilidades segundo o direito internacional devem ser cuidadosamente avaliadas. Essa avaliação requer a análise: (i) do arcabouço jurídico e normativo que rege a conduta corporativa, incluindo tratados e instrumentos de soft law como os UNGP, as Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE e os padrões de due diligence; (ii) da natureza da empresa e sua relação com o Estado; (iii) da natureza e

105 Ioana Andreea Ciolomic e Ioana Natalia Beleiu, "What are State-Owned Enterprises?" (2023) 24, Review of International Comparative Management 418, pp. 422–424. Ver também os critérios de definição identificados por Mark McLaughlin, Defining a State-Owned Enterprise in International Investment Agreements (2019) 34(3), ICSID Review - Foreign Investment Law Journal 595, pp. 604–609.

106 Comissão de Direito Internacional, Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, Supplement No. 10 (A/56/10), chp.IV.E.1, novembro de 2001, Artigos 4 - 9.

107 Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Parecer Consultivo OC-18/03. Judicial Condition and Rights of Undocumented Migrants, parágrafo 140. Ver também: Opinião Consultiva OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

108 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas, Princípio Orientador 11.

do grau de seu envolvimento;[109] e (iv) das medidas adotadas (ou omitidas) para identificar, prevenir e mitigar riscos ou danos aos direitos humanos.

64. Quando o envolvimento em desaparecimentos forçados é identificado, espera-se que a empresa coopere nas investigações, forneça soluções, incluindo reparações quando adequado, e tome medidas para evitar a repetição, de acordo com os padrões internacionais[110] e a evolução jurídica.

Natureza da responsabilidade

65. Segundo o direito internacional, os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar e punir desaparecimentos forçados, bem como garantir o acesso à verdade, à justiça e às reparações. Essas obrigações estão bem estabelecidas no direito internacional consuetudinário e positivadas nos principais tratados de direitos humanos. Nos casos em que o desaparecimento forçado de um/a defensor/a de LNRE envolve um Estado junto a uma empresa ou instituição financeira, cada ator tem obrigações distintas, mas potencialmente coincidentes ou inter-relacionadas.

66. As empresas têm a obrigação de cumprir todas as leis aplicáveis nas jurisdições em que atuam. De acordo com os UNGP, a maioria dos sistemas jurídicos nacionais proíbe a cumplicidade em crimes, incluindo desaparecimentos forçados. A responsabilidade civil pode surgir da contribuição de uma empresa para o dano, enquanto a responsabilidade criminal pode surgir quando uma empresa conscientemente fornece assistência prática ou incentivo com influência significativa na prática de um crime.[111]

67. As empresas e instituições financeiras têm responsabilidades relativas aos direitos humanos, especialmente quando suas operações estão implicadas em conflitos, repressão ou ameaças aos direitos fundamentais. Na prática, isso significa que as empresas devem avaliar suas operações e relações de financiamento para buscar possíveis vínculos com violações de direitos humanos. Quando conflitos fundiários ou repressão de defensores/as de LNRE são riscos previsíveis, a falta de diligência reforçada pode constituir uma violação de suas responsabilidades de direitos humanos. Além disso, as empresas e instituições financeiras devem cooperar e apoiar o Estado para garantir que os direitos reconhecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sejam respeitados, assim como outras normas e princípios de direitos humanos.[112] O Grupo de Trabalho observa que as empresas devem cooperar com as autoridades na busca e investigação, garantindo processos de proteção física e reparação.

68. Embora esses padrões jurídicos ainda estejam evoluindo, eles refletem uma expectativa crescente de que os atores comerciais tenham uma responsabilidade significativa em abordar e remediar graves violações de direitos humanos, bem como defender as obrigações imperativas.

Due diligence reforçada em contextos de alto risco

69. Geralmente, os desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE ocorrem em contextos marcados por violência, repressão, marginalização sistêmica e emergência climática.[113] Em tais ambientes de alto risco – particularmente onde os povos indígenas

109 Ver os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas, em particular os Princípios Orientadores 13, 15, 17, 19 e 22.

110 Ibidem, Princípio Orientador 13.

111 Ibidem, Princípio Orientador 17.

112 E/C.12/GC/24 Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Comentário geral nº 24 (2017) sobre as obrigações do Estado segundo o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no contexto das atividades comerciais, parágrafo 23.

113 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-31/25 Emergência Climática e Direitos Humanos para. 233: Considerando, em primeiro lugar, as informações existentes e as que devem ser produzidas pelo Estado em relação à emergência climática (parágrafos 501-518 abaixo); em segundo lugar, a extrema gravidade dos impactos climáticos; e, por fim, a urgência de medidas eficazes para evitar danos irreparáveis aos indivíduos (parágrafos 185-194 acima), a Corte considera que os

defendem terras ancestrais – tanto as autoridades estatais quanto as empresas são obrigadas a exercer maior vigilância. Isso inclui a realização de due diligence reforçada no âmbito dos direitos humanos.[114] Essas obrigações decorrem de tratados como a Convenção Internacional e são reforçadas pelos padrões em evolução relativos a danos ambientais e climáticos.

70. A due diligence reforçada em direitos humanos requer a identificação e resposta aos riscos específicos associados à atuação em áreas afetadas por conflitos ou de alto risco. As empresas devem avaliar o potencial de suas operações ou parcerias em contribuir com violações de direitos humanos, incluindo desaparecimentos forçados, e adotar proteções robustas para prevenir danos. Da mesma forma, espera-se que as instituições financeiras avaliem o impacto de seus investimentos sobre os direitos humanos, especialmente em projetos extrativistas ou de infraestrutura que afetem territórios indígenas.

O papel dos países anfitriões

71. Os Estados anfitriões onde as empresas e instituições financeiras estão sediadas desempenham um papel crucial na responsabilização corporativa no exterior. O Grupo de Trabalho recebeu relatórios indicando que, muitas vezes, empresas transnacionais sediadas em países desenvolvidos se recusam a cooperar com investigações sobre desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE cometidos em países em desenvolvimento e, nessas situações, países anfitriões onde empresas e instituições financeiras estão sediadas são obrigados a investigar as obrigações dessas entidades.

72. Embora vincular a sede corporativa ao desaparecimento forçado seja juridicamente complexo, alguns sistemas judiciais conseguiram responsabilizar as empresas localmente. No entanto, os altos custos e a complexidade jurídica frequentemente excluem os grupos afetados dessa via jurídica. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho gostaria de destacar como bons exemplos os sistemas jurídicos na França e na Alemanha, que adotaram leis extraterritoriais de due diligence. De acordo com a Lei do Dever de Vigilância da França, de 2017, as grandes corporações devem identificar e prevenir direitos humanos e danos ambientais em suas operações globais, cadeias de suprimentos e subsidiárias. A Lei da Cadeia de Suprimentos da Alemanha impõe obrigações semelhantes, exigindo que as empresas avaliem e enfrentem riscos relativos aos direitos humanos e ao meio ambiente em toda a sua cadeia de suprimentos.

73. Não obstante, os Estados devem prevenir violações de direitos humanos no exterior perpetradas por corporações domiciliadas em seu território. Eles não devem reconhecer ou facilitar eventos resultantes de violações de normas imperativas, como a proibição de desaparecimento forçado, e são obrigados a investigar e processar violações no exterior ligadas a entidades sob sua jurisdição. O Comentário Geral nº 24 do CESCR afirma que as obrigações dos Estados de regular os impactos empresariais se estendem além de suas fronteiras.[115]

IV. Responsabilização

A. Obstáculos à notificação

74. Em muitos casos, as famílias e comunidades de defensores/as de LNRE vítimas de desaparecimento forçado, e defensores/as de LNRE que correm o risco de desaparecer, podem ter acesso limitado às instituições do Estado por uma variedade de razões, que incluem (i) fraca presença do Estado em áreas remotas onde vivem ou trabalham; (ii) falta de documentação formal necessária para contatar as autoridades do Estado; (iii) pobreza; (iv)

Estados devem agir com due diligence reforçada para cumprir o dever de prevenção, que resulta da obrigação de garantir os direitos protegidos pela Convenção Americana no contexto da emergência climática (tradução não oficial).

114 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas, Princípio Orientador 7; A/75/212: Questão dos direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas.

115 E/C.12/GC/24, parágrafo 5.

barreiras linguísticas e culturais, e (v) falta de reconhecimento de grupos indígenas, entre outros. A falta de reconhecimento formal dos povos indígenas perpetua as barreiras linguísticas e culturais, pois os Estados não implementam medidas para facilitar o acesso dos povos indígenas à justiça e às instituições estatais em geral.

75. Além disso, defensores/as de LNRE também podem ter dificuldades para apresentar denúncias devido à corrupção, burocracia, desinteresse das autoridades estatais, estigmatização, inclusive por causa de campanhas de difamação e discriminação baseada em gênero, entre outros motivos. Visto que em muitas áreas rurais as autoridades estatais, incluindo a polícia, têm poucos recursos em termos de pessoal, a probabilidade de implicação de membros da polícia em desaparecimentos forçados, ou de políticos locais ou outras autoridades estatais implicadas em desaparecimentos forçados exercendo algum grau de controle sobre a polícia, é muito maior do que nas áreas urbanas.

76. Como parte de seus trabalhos, defensores/as de LNRE muitas vezes lutam contra as políticas e projetos do Estado, ou contra as atividades de empresas atuando em cooperação com o Estado. Especialmente em contextos em que já sofreram violações de direitos humanos e em áreas remotas, defensores/as de LNRE e suas comunidades podem ter maior desconfiança das autoridades estatais, o que desestimula a denúncia de violações. O Grupo de Trabalho descobriu que o medo de retaliação também é uma experiência comum para muitas famílias que buscam justiça para pessoas desaparecidas. As pessoas da família podem ser ameaçadas, atacadas, vítimas de desaparecimento forçado ou mortas se continuarem a buscar justiça ou a verdade sobre o destino e o paradeiro de seus entes queridos.

77. Juntamente com esses obstáculos, que suscitam alarme particularmente para defensores/as de LNRE, existem outras dificuldades contextuais, políticas e institucionais que contribuem para a subnotificação e invisibilidade de desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE, incluindo a falta de legislação criminalizando o desaparecimento forçado, a tipificação de crimes como homicídio ou outros tipos de violência quando ocorre o desaparecimento forçado, desaparecimentos de curto prazo que, muitas vezes, não são denunciados, investigados e tampouco punidos, bem como a falta de conhecimento das vítimas de que foram submetidas a um desaparecimento forçado.

B. Busca e investigação

78. Um dos aspectos mais desafiadores é a busca minuciosa e eficaz por pessoas desaparecidas. Embora possa haver legislações ou mecanismos institucionais para realizar a busca, eles são frequentemente inadequados, tardam em oferecer uma resposta, são mal implementados ou não atendem às necessidades específicas das vítimas. Dado que defensores/as de LNRE tendem a vir de comunidades sub-representadas ou historicamente discriminadas nas áreas rurais, as autoridades estatais, muitas vezes, não conseguem estabelecer diálogo diretamente com as comunidades afetadas, entender suas preocupações específicas e responder de maneira adequada. Em muitos contextos, há um padrão recorrente de autoridades estatais que não realizam imediatamente investigações e esforços de busca, o que força famílias e comunidades a assumir a liderança na descoberta da verdade através de seus próprios esforços de busca e coleta de evidências. O Grupo de Trabalho também observou que as autoridades frequentemente priorizam as investigações criminais em detrimento da necessidade urgente de localizar as vítimas, negligenciando a própria busca.

79. Em consultas e entrevistas, a falta de autonomia do Ministério Público e a falta de independência do Poder Judiciário foram relatadas em casos relacionados à defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente, bem como em casos de desaparecimentos envolvendo defensores/as. A influência indevida de atores externos, incluindo entidades governamentais e interesses poderosos de corporações ou organizações criminosas, acaba por dificultar a busca pela justiça. Essa situação compromete a capacidade de responsabilizar as pessoas responsáveis por essas violações. No sistema de justiça, a falta de mecanismos eficazes de proteção a testemunhas, a rejeição de casos por promotores/as devido à falta de provas para classificá-los como desaparecimentos forçados, a falta de comunicação regular com as famílias e comunidades durante o processo de busca e investigação, bem como a

transferência de casos para a justiça militar dificultam significativamente a busca da verdade e da justiça para as vítimas.

80. O Grupo de Trabalho demonstra preocupação que, dadas as especificidades dos casos de desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE, as autoridades frequentemente não conduzem investigações que incluam uma análise do contexto histórico, político, social e econômico em que os desaparecimentos forçados ocorrem, a fim de identificar estruturas, padrões, *modus operandi* e as pessoas responsáveis, incluindo a cadeia de comando envolvendo autoridades estatais e atores não estatais. Essa análise contextual pode levar em conta, por exemplo, a existência de um contrato entre atores estatais e não estatais, como empresas militares e de segurança privadas, para a prestação de serviços de segurança privada, ou acordos similares.

81. O Grupo de Trabalho foi informado de que, em certas áreas onde o crime organizado ou grupos paramilitares operam, como México e Colômbia, é praticamente impossível o acesso a regiões onde defensores/as de LNRE desapareceram. Consequentemente, os Estados devem desenvolver estratégias apropriadas para garantir o acesso seguro a essas áreas para esforços de busca e resgate. É necessário conhecimento específico para buscas realizadas em florestas, rios, montanhas ou áreas rurais, e as autoridades devem colaborar com pessoas locais que tenham familiaridade com o terreno e contratar assistência técnica especializada, com base nas características geográficas das áreas onde a busca será realizada. O Estado pode ter dificuldade para encontrar e contratar essa assistência técnica.

82. Barreiras logísticas à realização da busca também são frequentes no contexto de desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE. Muitas vezes, é necessário realizar buscas em terras concedidas a empresas ou em propriedades privadas. A importância de realizar a busca com compreensão do contexto é particularmente importante, dada a maior probabilidade de implicação de atores não estatais no desaparecimento de defensores/as de LNRE, em comparação com outros desaparecimentos forçados, podendo haver casos em que o proprietário de terras com quem as autoridades buscam cooperar é um dos perpetradores. A recusa de acesso a locais cruciais para a busca não apenas atrasa o processo de busca, mas também aumenta o risco de que provas vitais possam ser destruídas ou adulteradas.

C. Indenização e reparação

1. Reparações integrais

83. O Grupo de Trabalho insta os Estados a garantir que as vítimas de desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE recebam reparação integral e eficaz, de forma adequada às suas necessidades individuais e específicas. De acordo com os padrões internacionais, as medidas adequadas de reparação devem incluir restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição, inclusive por meio do combate às causas estruturais do desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE.[116]

84. Fontes internacionais e regionais concordam que, quando as violações dos direitos humanos afetam as “terras, territórios e recursos” dos povos indígenas, a resposta apropriada é a restituição, juntamente com medidas que garantam a proteção do direito dos povos indígenas de possuir, usar, desenvolver e exercer controle integral sobre suas terras, territórios e recursos.[117] O Grupo de Trabalho declara que o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE tem um efeito direto sobre as terras, territórios e recursos das comunidades, e que devem ser oferecidas respostas apropriadas.

85. Com relação aos desaparecimentos forçados no contexto de defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente, a restituição não pode ser considerada uma resposta suficiente por si só. Em vez disso, as reparações integrais neste contexto devem se basear em uma estrutura reparatória abrangente capaz de reparar os danos em suas diversas dimensões, incluindo dimensões individuais, familiares, sociais, de gênero, comunitárias e ambientais, entre outras, e de abordar as causas estruturais desses danos para garantir que não se repitam.

116 A/RES/60/147.
117 CERD/C/PHL/CO/21-25, parágrafo 14 (b) e (e).

O Grupo de Trabalho ressalta que, em um caso, o que pode ser uma medida de reparação apropriada, em outro, pode ser inadequada ou mesmo contraproducente.[118] A esse respeito, ressalta que os Estados frequentemente não consideram a perspectiva da vítima e as circunstâncias de cada caso individual, incluindo a relação entre a vítima e a comunidade afetada, a relação entre as comunidades afetadas e o meio ambiente, a intersecção de diferentes formas de marginalização e as causas estruturais da violência no contexto, incluindo a falta de proteção dos direitos indígenas, a insegurança da propriedade sobre terras e a ausência de um ambiente seguro e propício para defensores/as de LNRE.

86. O Grupo de Trabalho também destaca o importante papel dos atores privados nesse contexto e reitera que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, o que envolve a reparação de violações de direitos.[119] No processo de identificar e remediar danos neste contexto, as empresas têm a responsabilidade de consultar diretamente as comunidades afetadas.[120] O Grupo de Trabalho observa, a esse respeito, a adoção pelo Banco Mundial de uma política de tolerância zero, que busca abordar represálias e retaliações contra indivíduos que levantam preocupações ou erguem suas vozes sobre os impactos dos projetos financiados pelo Banco, e do Serviço de Atendimento a Reclamações, o qual os membros da comunidade podem acessar confidencialmente, caso desejem.[121]

V. Conclusões

87. **Defensores/as de LNRE são alvos frequentes porque desafiam poderosos interesses econômicos, particularmente no contexto de grilagem de terras, projetos extrativistas e programas de desenvolvimento. Esses desaparecimentos podem envolver conluio entre atores estatais e entidades corporativas e organizações criminosas, todos buscando proteger investimentos e lucros, e em outros casos podem ocorrer com a aquiescência do Estado. As legislações nacionais, quando existem, são muitas vezes mal aplicadas, e os/as defensores/as enfrentam impunidade generalizada, criminalização e estigmatização pública.**

88. **Os Estados continuam a se omitir no combate às causas estruturais do desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE, que incluem corrupção, instituições estatais fragilizadas, legados coloniais e patriarcais, bem como sistemas jurídicos e políticos discriminatórios que não conseguem regularizar a propriedade da terra ou resolver disputas fundiárias de longa data, particularmente aquelas que envolvem povos indígenas e comunidades afrodescendentes. Essas desigualdades estruturais são exacerbadas pelo encolhimento do espaço cívico, processos de consulta inadequados ou inexistentes, e a falta de programas de proteção eficazes.**

89. **Abordar o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE requer uma ação coordenada nos níveis nacional, regional e internacional. O fortalecimento da coleta de dados, dos marcos jurídicos e dos mecanismos de proteção é essencial para garantir a responsabilização e evitar a repetição. Os direitos e necessidades das vítimas, incluindo familiares e comunidades afetadas, devem ser fundamentais para qualquer resposta. Isso inclui seus direitos à verdade, à justiça e às reparações integrais.**

90. **Apesar da gravidade, os desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE permanecem drasticamente subnotificados e impunes. Há uma notável falta de dados desagregados e mecanismos nacionais para monitoramento, proteção, investigação e reparação. Em muitos países, o desaparecimento forçado não é adequadamente definido ou criminalizado, e as respostas institucionais são fragmentadas ou inexistentes. A ausência de coleta e relatórios sistemáticos de dados impede uma visão**

118 A/HRC/22/45, parágrafo 67.

119 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas, Princípios Orientadores 11 e 22.

120 Ibidem, Princípios Orientadores 18 (b) e 21.

121 Banco Mundial, Compromissos do Banco Mundial contra Represálias e Serviço de Atendimento a Reclamações.

ampla do tamanho real do problema, e limita os esforços de prevenção e responsabilização.

91. **Embora os Estados tenham a responsabilidade primária de prevenir e dar resposta aos desaparecimentos forçados, o papel dos atores não estatais e das empresas é cada vez mais central. O Grupo de Trabalho reiterou que tanto as empresas estatais quanto as privadas têm responsabilidades segundo o direito internacional dos direitos humanos. A conduta das empresas estatais é atribuível aos Estados. Embora os desenvolvimentos recentes representem um passo importante para a responsabilização vinculante de corporações, as obrigações de due diligence em direitos humanos continuam ignoradas, e as lacunas na aplicação da lei persistem em todas as jurisdições.**

92. **O desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE é uma preocupação global, particularmente em regiões onde o desenvolvimento econômico é priorizado em detrimento dos direitos humanos. Embora o fenômeno seja especialmente grave em países em desenvolvimento econômico, empresas transnacionais sediadas em países desenvolvidos muitas vezes se recusam a cooperar com investigações sobre o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE em países em desenvolvimento.**

93. **A contínua falta de responsabilização das empresas evidencia a necessidade de fortalecer a supervisão e cooperação internacionais. O Grupo de Trabalho continua profundamente preocupado com a persistente impunidade pelos desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE, particularmente onde os interesses econômicos se cruzam com uma governança fragilizada e repressão do ativismo comunitário.**

94. **Os conflitos em torno da posse da terra, a corrupção estatal para a exploração de recursos e a falta de consentimento prévio e informado são fatores que, quando avaliados globalmente, contribuem para um clima de insegurança para os/as defensores/as da terra e dos recursos naturais, o que, por sua vez, pode resultar em um aumento do risco de desaparecimento forçado.**

95. **O Grupo de Trabalho observa que, em última instância, é responsabilidade do Estado garantir que as operações de empresas e IFIs cumpram os padrões internacionais de direitos humanos e as obrigações jurídicas.**

96. **Os/As defensores/as de LNRE estão, em última análise, defendendo todos os modos de vida que habitam este planeta e, como tal, devemos protegê-los/las do desaparecimento forçado.**

VI. Recomendações

A. Estados

97. **O Grupo de Trabalho recomenda que os Estados:**

(a) **Tomem medidas urgentes para procurar os/as defensores/as de LNRE que foram vítimas de desaparecimento forçado, bem como fortalecer os sistemas de justiça e proteção para enfrentar os altos níveis de impunidade identificados em casos de desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE;**

(b) **Dialoguem diretamente com as comunidades afetadas, para entender suas preocupações específicas e garantir que as respostas jurídicas, políticas e institucionais ao desaparecimento forçado sejam elaboradas conjuntamente com base nas necessidades e direitos das pessoas mais afetadas;**

(c) **É crucial fortalecer a cooperação internacional na investigação e repressão de desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE, inclusive por meio de auxílio jurídico mútuo, compartilhamento transnacional de provas e ação coordenada contra redes transnacionais envolvendo atores corporativos ou estatais;**

(d) **Adotem legislação, políticas e práticas que garantam os direitos da comunidade às suas terras ancestrais e seu reconhecimento, defendam plenamente o princípio do consentimento livre, prévio e informado em relação a quaisquer atividades que afetem**

os povos indígenas e comunidades locais, e coletem e compilem dados sobre o desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE como meio de combater suas causas estruturais;

(e) **Dada a natureza coletiva do dano em muitos casos, as reparações devem refletir não apenas a perda individual, mas também o impacto cultural, ambiental e social mais amplo sofrido pelas comunidades. Será necessário um comprometimento firme para abordar as causas estruturais, a fim de reduzir o risco de desaparecimentos forçados e apoiar as pessoas que defendem os seus direitos e o meio ambiente;**

(f) **Garantam que todos os membros da sociedade civil, incluindo defensores/as de LNRE, possam exercer seus direitos à liberdade de expressão, reunião pacífica e associação sem medo de violência, retaliação ou interferência indevida;**

(g) **Estabeleçam equipes especializadas para análise de risco, a fim de desenvolver planos de proteção adequados às necessidades e realidades específicas de defensores/as de LNRE, tendo em conta a natureza do seu trabalho e o contexto em que atuam;**

(h) **Garantam o acesso à assessoria jurídica independente, bem preparada e profissional em todos os ramos jurídicos relevantes exigidos por defensores/as de LNRE em seus trabalhos com relação a ameaças, represálias ou ações judiciais; a persecução penal não deve ser o único caminho para investigar e lidar com desaparecimentos forçados na defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente. O Estado deve garantir procedimentos acessíveis e eficazes para as vítimas nas esferas cível, agrária, administrativa ou quaisquer outras áreas relevantes que apoiem a defesa desses direitos. Essa abordagem abrangente é essencial para garantir justiça e reparações às vítimas, salvaguardando seus direitos fundamentais;**

(i) **Garantam o acesso à justiça e operações de busca em áreas próximas às comunidades afetadas, lideradas por equipes multidisciplinares com adequada compreensão contextual e cultural, e quando necessário, a pedido das vítimas, apoiadas por especialistas independentes e imparciais. Quando necessário, oferecer apoio à busca e investigação com novas tecnologias que possam ser benéficas;**

(j) **Em todos os acordos ou tratados comerciais relacionados ao uso da terra ou recursos naturais, os Estados, empresas e instituições financeiras devem assegurar que cláusulas claras estabeleçam a proibição absoluta de desaparecimentos forçados. Ademais, devem existir sanções apropriadas nos casos em que as empresas não cumprem seu dever de due diligence em relação aos direitos humanos e sua obrigação de prevenir, colaborar na busca, investigar e prestar reparações por danos. Isso também é aplicável se elas obstruírem a busca, investigação ou persecução penal de desaparecimentos forçados envolvendo os direitos dos povos indígenas e comunidades locais;**

(k) **Todos os acordos comerciais internacionais devem incluir uma cláusula obrigatória referente à consulta com as comunidades afetadas, segundo os padrões internacionais de direitos humanos;**

(l) **Os planos de busca devem refletir as circunstâncias específicas de cada caso, incluindo o papel do indivíduo na defesa da terra, da natureza e do meio ambiente, e ser adaptados conforme necessário segundo consultas com as famílias e comunidades afetadas;**

(m) **Assegurem que tais mecanismos ajudem a elaborar hipóteses investigativas com foco na justiça e na busca de vítimas de desaparecimento forçado, inclusive por meio da realização de análises contextuais, mapeamento de atores estatais e não estatais envolvidos, incluindo toda a cadeia de comando, bem como a identificar padrões de autorização, apoio ou consentimento em casos envolvendo empresas;**

(n) **Assegurem que as investigações sejam baseadas em uma análise estrutural do contexto histórico, político, social e econômico, a fim de identificar estruturas, padrões e cadeias de comando envolvendo atores estatais e não estatais;**

(o) **Assegurem que equipes independentes e multidisciplinares auxiliem o desenvolvimento de planos de reparação abrangentes e integrais, de acordo com as**

vítimas e as recomendações contidas neste estudo. As reparações devem considerar os danos às vítimas, bem como os danos causados à terra, à natureza e ao meio ambiente;

(p) **Adotem as medidas apropriadas para garantir a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais ao lidar com abusos de direitos humanos relacionados a empresas, inclusive considerando formas de reduzir obstáculos jurídicos e práticos e outras barreiras relevantes que possam dificultar o acesso à reparação. Esses mecanismos devem integrar e respeitar os costumes e tradições dos povos indígenas;**

(q) **Promulguem legislação que imponha sanções cíveis e penais quando as empresas não elaborarem ou implementarem planos adequados de due diligence ou quando causarem danos graves, juntamente com a responsabilidade por danos causados pela insuficiência de medidas preventivas adotadas por empresas. A legislação abrangente deve incluir uma definição ampla de empresas e deve abranger as instituições financeiras;**

(r) **Acabem com o uso de narrativas oficiais que estigmatizam, deslegitimam ou criminalizam as atividades de defensores/as de LNRE e, em vez disso, promovam o reconhecimento público de suas contribuições para a defesa dos direitos, do meio ambiente e do Estado de Direito;**

(s) **Cessem o uso indevido de processos criminais, civis e administrativos contra defensores/as de LNRE, incluindo o uso indevido de leis antiterrorismo;**

(t) **Garantam que sejam processados não apenas os perpetradores diretos, mas também facilitadores, incluindo empresas transnacionais, investidores e bancos de desenvolvimento que financiam, apoiam ou incentivam projetos relacionados a desaparecimentos forçados;**

(u) **Obriguem os atores privados, incluindo empresas, a compartilhar informações sobre o destino e o paradeiro das vítimas e a cooperar plenamente com a prevenção, busca, investigação e reparação de desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE decorrentes de um impacto prejudicial diretamente ligado às operações, produtos ou serviços de uma empresa por meio de suas relações comerciais;**

(v) **Apoiem os esforços em outros Estados para assegurar a verdade, busca, investigação, reparação e processos relacionados nos casos em que empresas sediadas ou registradas internamente estejam implicadas em desaparecimentos forçados ou abusos relacionados, e tomem todas as medidas apropriadas para apoiar a responsabilização, incluindo, quando necessário, o uso da jurisdição universal;**

(w) **Garantam uma regulamentação e supervisão significativas das empresas, de acordo com os UNGP, e realizem due diligence para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência, incluindo o desaparecimento forçado, ligada à sua conduta;**

(x) **Estabeleçam como condição, em futuros contratos com instituições financeiras, a realização de consultas significativas entre os financiadores do projeto e as comunidades afetadas por tais projetos, com pleno respeito ao direito ao consentimento livre, prévio e informado.**

B. O Grupo de Trabalho recomenda que as Instituições Nacionais de Direitos Humanos:

98. **Realizem um mapeamento da legislação aplicável nas áreas de direito agrário, civil, administrativo e penal para identificar todos os riscos que tal legislação possa representar em relação à defesa da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente. Esse mapeamento deve ser realizado em colaboração com as comunidades afetadas e as organizações que as apoiam, além de acadêmicos/as e ativistas interessados/as. Ele deve ser apresentado aos órgãos legislativos relevantes para garantir que a legislação nacional se alinhe aos tratados, à jurisprudência e aos mais altos padrões de direitos humanos internacionais.**

99. **Realizem a avaliação, pesquisa e outras ações que permitam documentar os riscos enfrentados por defensores/as de LNRE, e recomendem medidas para busca, investigação, sanção e reparação dos danos. Diante dos poderes significativos que defensores/as de LNRE enfrentam, as instituições nacionais de direitos humanos devem defender e apoiar as vítimas.**

C. Empresas, incluindo instituições financeiras

100. **O Grupo de Trabalho recomenda que as empresas, incluindo instituições financeiras, tomem as seguintes medidas preventivas:**

(a) **Realizem avaliações de riscos e conflitos nas áreas de atuação, considerando especialmente a natureza e o contexto de suas operações, incluindo a análise de causas estruturais;**

(b) **Realizem consultas livres, prévias e informadas com os povos indígenas e outras comunidades;**

(c) **Adotem medidas concretas para prevenir, mitigar e explicar como elas lidam com seus impactos prejudiciais, reais e potenciais, enquanto parte integrante dos sistemas de tomada de decisão de negócios e gestão de riscos, incluindo impactos sobre os/as defensores/as de LNRE;**

(d) **Forneçam acesso total a informações sobre possíveis impactos do projeto;**

(e) **Em consulta com as pessoas e comunidades afetadas, implementem estratégias de proteção para os/as defensores/as em risco;**

(f) **Facilitem a resolução pacífica de conflitos relacionados ao projeto;**

(g) **Realizem o mapeamento das partes interessadas para identificar o motivo, as capacidades e as oportunidades para os atores perpetrarem atos de violência, bem como planejar cenários para antecipar as tensões sociais e reduzir os conflitos;**

(h) **Usem sua influência para pressionar a entidade causadora do impacto prejudicial a prevenir, mitigar ou remediar esse impacto;**

(i) **Adotem e implementem políticas abrangentes de direitos humanos e boas práticas de acordo com os UNGP, juntamente com políticas de tolerância zero sobre represálias contra defensores/as de LNRE, incluindo vigilância, assédio e desaparecimento forçado, e garantam que essas políticas se estendam a subsidiárias, contratados e cadeias de suprimentos, com mecanismos de responsabilização por violações;**

(j) **Abstenham-se de propagar narrativas prejudiciais, acusações ou processos judiciais infundados, incluindo SLAPPs, contra defensores/as de LNRE, ou de denunciá-los/las às autoridades como meio de intimidação;**

(k) **Realizem due diligence reforçada de direitos humanos em todas as áreas de alto risco, especialmente onde defensores/as da terra e do meio ambiente enfrentam ameaças, e suspendam ou retirem-se de operações onde há um risco plausível de desaparecimento forçado ou outras violações graves;**

(l) **Garantam o fiel cumprimento do princípio do consentimento livre, prévio e informado das comunidades afetadas em todas as fases do projeto, suspendendo as atividades em que tal consentimento não tenha sido obtido adequadamente ou em que a dissidência tenha levado à violência ou ao desaparecimento;**

(m) **Condicionem o financiamento de projetos ao comprovável respeito pelos direitos humanos, incluindo a proteção de defensores/as de LNRE, incorporando cláusulas vinculantes de direitos humanos em todos os contratos de financiamento, investimento e concessão, com consequências claras para violações;**

(n) **Estabeleçam mecanismos eficazes de reclamação em nível operacional para pessoas e comunidades que tenham sido afetadas negativamente pelo desaparecimento**

forçado de defensores/as de LNRE relativo às atividades da empresa, fornecendo ou contribuindo para uma solução integral e eficaz quando a empresa tiver causado, contribuído ou estiver de outra forma ligada a um desaparecimento forçado, considerando as orientações relevantes neste relatório;

(o) **Ao celebrar contratos, incluam uma cláusula obrigatória referente à consulta com as comunidades afetadas, segundo os padrões internacionais de direitos humanos.**

101. **No tocante à busca de pessoas desaparecidas, incluindo defensores/as de LNRE, empresas e instituições financeiras devem:**

(a) **Cooperar plenamente com a busca de pessoas desaparecidas;**

(b) **Facilitar o acesso imediato aos territórios relevantes;**

(c) **Fornecer apoio logístico e material para os esforços de busca;**

(d) **Usar sua influência para instar o Estado a cumprir suas obrigação relativas a buscas;**

(e) **Auxiliar com qualquer apoio técnico especializado que seja necessário para as operações de busca;**

(f) **Tomar as medidas necessárias para cessar sua contribuição para quaisquer violações dos direitos humanos relativas a desaparecimentos, bem como usar sua influência para mitigar quaisquer impactos remanescentes na maior medida possível. Isso deve incluir o término da atividade comercial ou a desvinculação responsável de um relacionamento comercial.**

102. **Em relação às investigações, empresas e instituições financeiras devem:**

(a) **Cooperar plenamente com a investigação;**

(b) **Compartilhar todas as informações relevantes, inclusive da sede corporativa;**

(c) **Cooperar com as vítimas e autoridades para garantir investigações céleres, completas, independentes, imparciais e eficazes;**

(d) **Custear a avaliação de especialistas independentes, quando necessário;**

(e) **Contribuir com recursos materiais para apoiar os procedimentos de investigação;**

(f) **Garantir que as vítimas e suas famílias tenham acesso a serviços de assistência e apoio.**

103. **Em relação às reparações, empresas e instituições financeiras envolvidas em desaparecimentos forçados devem:**

(a) **Fornecer reparações de acordo com os padrões internacionais. Em consulta com as vítimas e comunidades afetadas, as reparações devem ser integrais e incluir medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição;**

(b) **Impedir que suas próprias atividades causem ou contribuam para impactos negativos nos direitos humanos, bem como abordar esses impactos quando houver;**

(c) **Buscar prevenir ou mitigar impactos negativos nos direitos humanos diretamente relacionados às operações, produtos ou serviços prestados por meio de suas relações comerciais, ainda que não tenham contribuído para esses impactos.**

D. Gabinete do Alto Comissário e sua presença em campo

104. **O Grupo de Trabalho recomenda que o Gabinete do Alto Comissário e sua presença em campo:**

(a) **Reforcem o monitoramento e os relatórios públicos sobre desaparecimentos forçados de defensores/as de LNRE, inclusive por meio da elaboração de relatórios**

temáticos, alertas urgentes e análises de tendências regionais, com especial atenção aos padrões que envolvem conluio estatal e não estatal e conduta comercial transnacional;

(b) **Forneçam assistência técnica e capacitação aos Estados e INDHs para garantir o alinhamento dos sistemas jurídicos e práticas de investigação com os padrões internacionais sobre desaparecimento forçado, com referência específica a defensores/as de LNRE;**

(c) **Apoiem e coordenem esforços internacionais para garantir a responsabilização por desaparecimentos forçados relativos a empresas, inclusive facilitando a cooperação entre mecanismos da ONU, comunidades afetadas e Estados, e defendendo estruturas vinculantes de responsabilidade corporativa em fóruns intergovernamentais relevantes;**

(d) **Quando apropriado, auxiliem as vítimas de desaparecimento forçado de defensores/as de LNRE a acessar mecanismos regionais de direitos humanos, os Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos e os órgãos de tratado, incluindo o Grupo de Trabalho e o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados.**